

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE
TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN EXTRAJUDICIAL MEDIATION AND
CONCILIATION: ECONOMIC EFFICIENCY, REDUCTION OF TRANSACTION
COSTS, AND ACCESS TO JUSTICE**

**Ana Paula Ragazzan Borth ¹
Valéria Martins Oliveira ²**

Resumo

O presente artigo analisa o papel da Inteligência Artificial (IA) na mediação e conciliação extrajudicial, sob a perspectiva da eficiência econômica e do acesso à justiça. O objetivo geral consiste em examinar em que medida a integração de tecnologias de IA, especialmente em plataformas de Online Dispute Resolution (ODR), contribui para a redução dos custos de transação e para o aprimoramento da eficiência na resolução de conflitos. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa teórico-bibliográfica, a partir da Análise Econômica do Direito e de estudos contemporâneos sobre resolução digital de disputas. Os resultados indicam que a mediação extrajudicial já promove significativa economia de tempo e recursos, sendo potencializada pela IA por meio da automatização de etapas procedimentais, redução de assimetrias informacionais e apoio à negociação. Conclui-se que a utilização responsável da IA pode ampliar o acesso à justiça, promover soluções mais céleres e contribuir para o desenvolvimento econômico, desde que observadas as garantias fundamentais dos métodos autocompositivos. Como contribuição, o artigo relaciona a modernização tecnológica do sistema de resolução de disputas com o desenvolvimento socioeconômico, evidenciando que a eficiência promovida pela IA nos métodos consensuais reforça tanto a efetividade dos direitos quanto o crescimento econômico sustentável.

Palavras-chave: Mediação e conciliação, Inteligência artificial, Online dispute resolution, Análise econômica do direito, Acesso à justiça

grounded in the Economic Analysis of Law and contemporary studies on digital dispute resolution. The findings indicate that extrajudicial mediation already promotes significant savings in time and resources, which are further enhanced by AI through the automation of procedural steps, the reduction of informational asymmetries, and support for negotiation processes. It is concluded that the responsible use of AI can expand access to justice, foster faster solutions, and contribute to economic development, provided that the fundamental guarantees of consensual methods are preserved. As a contribution, the article establishes a connection between the technological modernization of dispute resolution systems and socioeconomic development, demonstrating that the efficiency generated by AI in consensual mechanisms strengthens both the effectiveness of rights and sustainable economic growth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation and conciliation, Artificial intelligence, Online dispute resolution, Economic analysis of law, Access to justice

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e a busca por eficiência têm impactado profundamente o campo jurídico, em especial na resolução de conflitos. O tema do presente artigo delimita-se na intersecção entre Direito e Tecnologia, com foco nos benefícios econômicos e sociais decorrentes da modernização dos métodos alternativos de solução de controvérsias. Trata-se de assunto de alta relevância, considerando o cenário brasileiro de sobrecarga do Poder Judiciário e morosidade processual.

A incorporação de mecanismos extrajudiciais eficazes, potencializados por ferramentas de IA, apresenta-se como uma resposta promissora para desafogar os tribunais e entregar justiça de forma mais célere e menos custosa à sociedade. Nesse contexto, a pertinência do tema se evidencia tanto pelo anseio de ampliar o acesso à justiça, um direito fundamental e objetivo de desenvolvimento nacional, quanto pela necessidade de reduzir os custos de transação e otimizar a alocação de recursos no sistema de justiça, em consonância com os preceitos da Análise Econômica do Direito.

Do ponto de vista metodológico, o presente estudo adota o método dedutivo, partindo dos pressupostos teóricos da Análise Econômica do Direito, especialmente no que se refere aos custos de transação e à eficiência na alocação de recursos. A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-bibliográfica, baseada na análise de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, bem como em estudos contemporâneos sobre Online Dispute Resolution (ODR) e o uso da inteligência artificial na resolução de conflitos. Ademais, emprega-se uma análise interdisciplinar, ao articular conceitos do Direito, da Economia e da Tecnologia, com o objetivo de compreender os impactos da inteligência artificial na mediação e conciliação extrajudicial sob a perspectiva da eficiência econômica e do acesso à justiça.

O objetivo geral deste artigo é analisar em que medida a integração da inteligência artificial nos mecanismos de mediação e conciliação extrajudicial pode aprimorar a eficiência na resolução de disputas e ampliar o acesso à justiça no Brasil. Para alcançar esse propósito, foram delineados os seguintes objetivos específicos: investigar a mediação e conciliação extrajudicial sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, demonstrando como esses métodos reduzem custos de transação e aumentam a eficiência na solução de conflitos; examinar o papel da Inteligência Artificial como instrumento de otimização desses métodos, avaliando como algoritmos e plataformas digitais podem potencializar a celeridade, a economia de recursos e a imparcialidade nos procedimentos autocompositivos e discutir os

impactos do uso de IA na mediação em relação ao acesso à justiça e ao desenvolvimento econômico, considerando se a desjudicialização tecnológica efetivamente contribui para uma justiça mais inclusiva e para o crescimento socioeconômico sustentável.

A justificativa da pesquisa assenta-se em desafios práticos e teóricos. Do ponto de vista prático, a justiça brasileira enfrenta problemas crônicos de lentidão e elevado custo, que prejudicam cidadãos e empresas e, em última análise, o desenvolvimento do país. Soluções inovadoras, como a adoção de IA nos procedimentos extrajudiciais, despontam como meios de mitigar esses problemas, tornando o tema urgente e necessário. Sob o prisma teórico, a convergência entre análise econômica, resolução alternativa de disputas e inteligência artificial constitui um campo relativamente novo e pouco explorado no Direito brasileiro. Investigar essa convergência preenche uma lacuna acadêmica e proporciona insights para formuladores de políticas públicas, ao evidenciar como mecanismos tecnológicos podem alinhar-se aos objetivos de eficiência econômica sem abdicar da justiça e da segurança jurídica. Portanto, o estudo se justifica pela possibilidade de demonstrar que a modernização dos meios de resolução de conflitos, orientada por fundamentos econômicos e apoiada em tecnologia avançada, pode simultaneamente facilitar o acesso à ordem jurídica justa e impulsionar um ambiente institucional propício ao desenvolvimento.

Diante disso, norteia-se a pesquisa, na seguinte pergunta: em que medida a utilização de sistemas de inteligência artificial, especialmente no âmbito das plataformas de Online Dispute Resolution (ODR), contribui para a redução dos custos de transação e para o aumento da eficiência na mediação e conciliação extrajudicial, sem comprometer as garantias fundamentais dos métodos autocompositivos? É a partir dessa indagação central que o artigo desenvolve sua análise, buscando responder a ela nos tópicos subsequentes e, assim, contribuir para o debate acerca do equilíbrio entre inovação tecnológica, economia e tutela dos direitos.

1 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O Direito brasileiro vivencia um movimento de incentivo à desjudicialização dos conflitos, buscando meios alternativos de resolução de controvérsias, como a mediação e conciliação extrajudiciais, para desafogar o Judiciário e promover soluções mais ágeis e eficazes. Esse fenômeno se alinha à abordagem da Análise Econômica do Direito, que aplica conceitos e métodos da economia à análise das normas e instituições jurídicas.

Ronald Coase, em seu artigo “The Problem of Social Cost” (1960), inaugurou a análise econômica do Direito ao demonstrar a relevância dos custos de transação para a alocação eficiente de recursos em disputas jurídicas. Coase formulou o conhecido Teorema de Coase, segundo o qual em um mundo sem quaisquer custos de transação, a definição inicial de direitos dada pelo ordenamento ou pelos tribunais não afetaria o resultado eficiente da negociação entre as partes, elas sempre poderiam “barganhar” e realocar esses direitos de forma a maximizar o valor total envolvido na produção ou no bem-estar. Em outras palavras, se as partes podem negociar livremente e sem custos, alcançarão acordos mutuamente vantajosos, internalizando eventuais externalidades e chegando a uma solução eficiente independentemente de quem detinha o direito inicialmente. Essa ideia ilustra como, na ausência de atritos, o próprio mercado resolveria conflitos jurídicos de maneira favorável, tornando irrelevante a atribuição jurídica inicial de responsabilidade ou de propriedade (COASE, 1960).

No entanto, no mundo real os custos de transação raramente são nulos, ao contrário, fatores como custos legais, dificuldades de comunicação, assimetria de informações e riscos envolvidos nas negociações muitas vezes impedem as partes de alcançarem espontaneamente aquela solução eficiente teórica. Nesses contextos, a estrutura legal e institucional passa a desempenhar um papel crucial: as regras de direito devem buscar minimizar os custos de transação e facilitar as negociações privadas, de modo a aproximar o resultado real do ideal eficiente preconizado por Coase (COASE, 1960).

O próprio Coase enfatizou que o Direito tem a função de estabelecer claramente os direitos de propriedade e criar mecanismos que permitam ou incentivem a reorganização voluntária desses direitos sempre que isso aumentar a riqueza ou a utilidade total. Por exemplo, em casos de externalidades, definir direitos de maneira inicial (quem tem direito, quem responde pelo dano, etc.) é necessário, mas mais importante ainda é assegurar que as partes possam transacionar esses direitos, seja mediante negociações diretas, seja por meio de mecanismos facilitadores, para corrigir falhas de mercado e atingir uma alocação eficiente dos recursos (COASE, 1960).

A teoria dos custos de transação influenciou profundamente a Análise Econômica do Direito e fornece bases teóricas para entender a importância dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Em especial, a mediação e a conciliação extrajudiciais podem ser vistas como instrumentos para reduzir custos de transação no âmbito de disputas jurídicas.

Ao oferecer às partes um ambiente menos formal, mais célere e cooperativo para negociar suas divergências, a mediação diminui os custos financeiros (custas processuais,

honorários advocatícios), os custos de tempo (duração do processo) e mesmo custos intangíveis (stress emocional, desgaste de relacionamento) envolvidos na resolução de conflitos pelo litígio tradicional. Sob a perspectiva de Coase, a mediação cria condições mais próximas ao “mundo sem fricções”, isto é, mitiga os obstáculos que impedem as partes de chegar a acordos eficientes por si mesmas, funcionando como um mecanismo de mercado dentro do sistema jurídico.

Desse modo, pode-se afirmar que a teoria de Coase fornece um fundamento econômico para a valorização das soluções negociadas: quanto mais o ordenamento conseguir diminuir os custos de transacionar direitos, mais as partes tenderão a resolver voluntariamente seus conflitos de maneira eficiente, dispensando, ao menos em parte, a intervenção adjudicatória do Estado.

1.1 Aplicação da Análise Econômica do Direito à Mediação e Conciliação Extrajudicial

Os conceitos de custos de transação, eficiência e maximização de utilidade encontram aplicação direta na análise da mediação e conciliação extrajudicial como mecanismos de resolução de controvérsias. Sob a ótica econômica, a promoção de métodos autocompositivos (nos quais as próprias partes, assistidas por um mediador ou conciliador, constroem a solução do conflito) pode ser entendida como parte de uma estratégia para otimizar o sistema de justiça, reduzindo sobrecargas, acelerando a solução de litígios e incrementando a satisfação das partes com os resultados (CNJ, 2016).

Trata-se de implementar, no âmbito do ordenamento, aquilo que Frank Sander já vislumbrava em 1976 com a ideia do multi-door courthouse: um sistema de justiça “multiportas”, no qual diferentes vias, judiciais tradicionais ou alternativas consensuais, estejam disponíveis, cabendo escolher a porta mais adequada e eficiente para cada tipo de disputa (RAZUK; MAGALHÃES, 2025).

Essa concepção, apresentada originalmente na famosa Conferência Pound nos Estados Unidos, veio como resposta à sobrecarga do Judiciário e à busca por soluções mais flexíveis e de baixo custo para os conflitos. A proposta era clara: em vez de um modelo único centrado no julgamento estatal, o sistema deveria oferecer múltiplos métodos de resolução, como mediação, conciliação, arbitragem e negociação, selecionados conforme as especificidades de cada caso. Ao longo das décadas seguintes, diversos países adotaram políticas inspiradas

nesse modelo multiportas como forma de democratizar o acesso à justiça e tornar a prestação jurisdicional mais eficaz (LOPES, 2025).

No Brasil, a incorporação do paradigma da justiça multiportas ganhou ímpeto a partir dos anos 2000, inserindo-se na conhecida “terceira onda” de acesso à justiça descrita por Cappelletti e Garth. Após os movimentos iniciais que facilitaram o acesso dos hipossuficientes (primeira onda) e a tutela dos direitos coletivos ou difusos (segunda onda), a terceira onda renovatória enfatiza a efetividade e a eficiência da justiça, o que implica reformar estruturas e procedimentos para reduzir a morosidade, a burocracia e os custos do processo (CAPPELLETTI; GARTH)

É nesse contexto que se situam as inovações voltadas à desjudicialização de certos atos e à difusão dos meios consensuais de solução de controvérsias. Leis como de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) implementaram concretamente essa política multiportas no ordenamento brasileiro, incentivando ou exigindo a tentativa de conciliação e mediação antes do prosseguimento de demandas contenciosas (DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2024).

Assim, a mediação e a conciliação extrajudicial deixaram de ser vistas como meras alternativas informais, passando a integrar oficialmente o rol de opções à disposição dos jurisdicionados, uma autêntica porta adicional de acesso à justiça.

Do ponto de vista da Análise Econômica do Direito, a institucionalização da mediação e de outros meios alternativos pode ser justificada pelos ganhos de eficiência sistêmica e individual que proporcionam. Em primeiro lugar, há um ganho para o Estado e o sistema de justiça como um todo: ao canalizar parcela dos litígios para a via extrajudicial consensual, reduz-se o volume de processos nos tribunais, liberando recursos judiciais (magistrados, servidores, orçamento) para as demandas que realmente necessitam de adjudicação. Essa diminuição da litigiosidade contenciosa implica economia de tempo e recursos públicos, além de possibilitar uma atenção mais qualificada aos casos complexos ou de natureza indisponível que permanecem na via judicial (TRAVAIN, 2021).

Estudos têm mostrado que a resolução consensual tende a ser mais rápida que a sentença judicial transitada em julgado, mitigando o problema crônico da morosidade processual e, portanto, dando maior celeridade e previsibilidade às relações econômicas e sociais (CNJ, 2020).

Por outro lado, no plano individual das partes, a mediação extrajudicial promove resultados potencialmente superiores: como as partes participam ativamente da construção do acordo, o produto final tende a refletir melhor os interesses e preferências de ambos, ao

contrário de uma decisão judicial impositiva que geralmente produz um ganhador e um perdedor claros. Desse modo, é comum que os acordos de mediação gerem maior grau de satisfação mútua e menor ressentimento, preservando relações comerciais, familiares ou comunitárias que de outra forma poderiam ser destruídas pelo litígio adversarial prolongado.

Tais benefícios intangíveis, também podem ser analisados economicamente: conflitos mal resolvidos ou relações rompidas acarretam custos sociais e econômicos difusos, ao passo que a mediação e conciliação buscam justamente minimizar esses “efeitos colaterais” negativos do conflito (TRAVAIN, 2021).

Um aspecto importante a salientar é a distinção conceitual entre desjudicialização e extrajudicialização, debatida na literatura brasileira contemporânea. A desjudicialização refere-se, em geral, à retirada de determinados atos ou conflitos da esfera do Poder Judiciário, transferindo-os para outras instâncias, como cartórios.

Já a extrajudicialização enfatiza a resolução de controvérsias fora do processo judicial, mas sem eliminar a possibilidade de recurso ao Judiciário em caso de necessidade. Como observa Lopes, é preferível falar em extrajudicialização da solução de disputas, para ressaltar que embora se busque resolver o conflito mediante mecanismos consensuais ou administrativos, permanece resguardado o direito das partes de recorrer ao Judiciário caso o acordo não seja possível ou satisfeito. Essa ressalva é importante para evitar a impressão equivocada de que os métodos alternativos substituiriam completamente a tutela estatal, na verdade, eles a complementam (LOPES, 2025).

O movimento de ampliação das vias extrajudiciais no Brasil tem ocorrido por meio de leis que autorizam ou facilitam a realização de certos atos diretamente em cartório ou por acordo, desde que presentes requisitos que garantem segurança jurídica e voluntariedade.

Por fim, destaca-se que a análise econômica do direito aplicada à mediação não se limita aos aspectos estáticos de custo e tempo, mas também abrange considerações dinâmicas e tecnológicas. Em um futuro próximo, o uso de ferramentas de Inteligência Artificial, jurimetria e plataformas online de resolução de disputas poderá potencializar ainda mais os ganhos de eficiência dos métodos autocompositivos (TRAVAIN, 2021).

Algoritmos de jurimetria já permitem prever probabilidades de sucesso de demandas judiciais e estimar valores de indenização, fornecendo às partes informações objetivas que podem facilitar acordos. Sistemas de mediação on-line reduzem drasticamente os custos de transação geográficos, ao viabilizar que partes e mediadores interajam virtualmente, em qualquer tempo e lugar, muitas vezes solucionando litígios inteiramente por meio digital.

Conforme observa Travain, a tendência é que a análise econômica do direito seja assistida ou mesmo conduzida por sistemas de Inteligência Artificial, o que trará otimizações nas tomadas de decisão tanto em modelos heterocompositivos (decisões judiciais) quanto autocompositivos (acordos negociados). Esses avanços, porém, não significam eliminar o fator humano, ao contrário, a tecnologia deve ser aproveitada para aumentar a humanização do sistema, liberando os operadores do Direito das tarefas repetitivas e permitindo que foquem na escuta qualificada, na gestão emocional dos conflitos e na construção criativa de soluções, objetivos centrais de uma Cultura de Paz eficiente (TRAVAIN, 2021).

Assim, a mediação e a conciliação extrajudicial, iluminadas pela análise econômica do direito, revelam-se instrumentos valiosos para aprimorar o binômio acesso à justiça/eficiência. Ao reduzir os custos de transação e ao buscar soluções de benefício mútuo, esses métodos contribuem tanto para o desafogo do Judiciário quanto para a satisfação das partes e a pacificação social.

Cumprido, contudo, manter uma postura crítica e rigorosa na sua implementação: é preciso assegurar que a busca pela eficiência não comprometa garantias fundamentais (como o contraditório e a voluntariedade dos acordos), uma preocupação já apontada por alguns juristas em relação à “terceira onda” de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA ECONÔMICA NA ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS

É notório que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta sobrecarga e morosidade para atender às demandas sociais de forma efetiva e tempestiva, quadro que gera grande preocupação (LIMA, 2023). Diante disso, observa-se um movimento de desjudicialização dos conflitos, com crescente valorização de métodos autocompositivos como a mediação e a conciliação (PAIVA, 2017).

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, tais métodos consensuais apresentam vantagens claras em termos de eficiência econômica: reduzem os custos de transação (financeiros, temporais e emocionais) inerentes ao litígio tradicional e diminuem a necessidade de intervenção estatal na solução das controvérsias. Em outros termos, a mediação extrajudicial possibilita uma economia de recursos e tempo, além de mitigar as incertezas do processo, maximizando o bem-estar da comunidade ao permitir que as próprias partes alcancem uma solução mutuamente benéfica e amigável (PAIVA, 2017).

Essa agilidade contrasta com a lentidão de anos ou décadas de tramitação judicial, período no qual se acumulam custas, honorários e demais encargos que encarecem a disputa, Fatores todos que compõem os chamados custos de transação de um litígio (PAIVA, 2017).

A mediação e a conciliação, ao abreviarem a resolução do conflito para, muitas vezes, poucas horas ou dias, apresentam-se como meios mais eficientes e menos onerosos, incrementando a produtividade social e empresarial por reduzirem gastos e liberarem os envolvidos para atividades mais úteis e produtivas.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) desponta como ferramenta inovadora para potencializar esses ganhos de eficiência econômica na administração de conflitos. Com os avanços tecnológicos das últimas décadas, a IA surge como uma ferramenta promissora para aprimorar o processo de resolução consensual, com significativo potencial transformador (RAZUK; MAGALHÃES, 2025).

A integração de sistemas de IA em plataformas digitais de Online Dispute Resolution (ODR), por exemplo, promete tornar os procedimentos mais céleres, acessíveis e econômicos, beneficiando tanto as partes envolvidas quanto o sistema de justiça. Em outras palavras, a automatização proporcionada pela IA reduz ainda mais os custos de transação remanescentes na mediação, agilizando etapas operacionais e eliminando gargalos informacionais que muitas vezes dificultam a obtenção do acordo. Estudos evidenciam que a utilização de algoritmos pode minimizar a assimetria de informações entre as partes, um dos fatores clássicos que levam à frustração de acordos, ao sugerir parâmetros objetivos e prognósticos imparciais sobre o conflito (RAZUK; MAGALHÃES, 2025).

É imprescindível reconhecer que a busca pela eficiência econômica não pode se dissociar dos valores fundamentais do direito. A implementação da IA na administração de conflitos deve vir acompanhada de sólidas salvaguardas éticas e de transparência algorítmica, sob pena de o ganho em quantidade comprometer a qualidade da justiça prestada.

Eficiência e produtividade na resolução de conflitos são bem-vindas, mas desde que alinhadas com transparência e resguardando os direitos dos jurisdicionados. O equilíbrio entre celeridade e devido processo, equidade, respeito às garantias das partes, deve ser continuamente perseguido na adoção de ferramentas de IA. Regulamentações recentes do Conselho Nacional de Justiça sobre o uso responsável de inteligência artificial no Judiciário refletem essa preocupação em conciliar inovação com segurança jurídica (RAZUK; MAGALHÃES, 2025).

Em suma, considerada essas cautelas, a IA configura-se como um instrumento valioso de eficiência econômica na gestão de conflitos: ao reduzir custos de transação, prazos e

sobrecarga institucional, ela potencializa a produtividade de entes públicos e privados e promove a universalização do acesso à justiça, tudo isso sem abdicar da solução pacífica e consensual que mediação e conciliação propiciam. Com a adequada governança, a inteligência artificial pode, assim, transformar positivamente a administração extrajudicial de conflitos, tornando-a mais ágil, acessível e efetiva, em benefício da sociedade.

A atuação da inteligência artificial na mediação e conciliação extrajudicial não se dá de forma uniforme, mas por meio de diferentes níveis de integração tecnológica, que vão desde o suporte operacional até formas mais avançadas de automação decisória. Nesse contexto, destaca-se o papel das plataformas de Online Dispute Resolution (ODR), nas quais a inteligência artificial é aplicada de maneira mais estruturada, permitindo compreender, de forma concreta, como a tecnologia incide sobre os métodos autocompositivos.

2.1 A utilização da Inteligência Artificial nas plataformas de Online Dispute Resolution (ODR)

A utilização da inteligência artificial no âmbito das plataformas de Online Dispute Resolution (ODR) representa uma evolução significativa na forma como os conflitos são administrados fora do Poder Judiciário. Conforme apontado pela literatura especializada, essas plataformas digitais integram tecnologias capazes de estruturar, organizar e, em certa medida, automatizar procedimentos de resolução de disputas, ampliando a eficiência e a acessibilidade dos métodos autocompositivos (MAIA; FLÓRIO, 2023).

Diferentemente da mediação tradicional, na qual o procedimento depende essencialmente da atuação humana, as ODRs incorporam sistemas tecnológicos que auxiliam e operacionalizam diversas etapas do processo. Nesse contexto, a aplicação da inteligência artificial pode ser compreendida em três níveis complementares: (i) organização e triagem das demandas; (ii) apoio à tomada de decisão e à negociação; e (iii) automatização parcial da resolução de conflitos.

No primeiro nível, algoritmos são utilizados para classificar e organizar as demandas apresentadas, identificando padrões e categorizando os conflitos de acordo com suas características. Essa triagem automatizada contribui para a racionalização do fluxo procedimental e para a redução do tempo de processamento inicial, em consonância com a ideia de diminuição dos custos de transação, conforme proposto pela Análise Econômica do Direito (TRAVAIN, 2021).

No segundo nível, a inteligência artificial atua como ferramenta de apoio à negociação. A partir da análise de dados e padrões decisórios, os sistemas podem sugerir parâmetros objetivos para acordo, indicar probabilidades de êxito em eventual judicialização e fornecer informações que reduzem a assimetria informacional entre as partes. Tal funcionalidade está alinhada ao uso da jurimetria como instrumento de racionalização das decisões jurídicas, permitindo negociações mais informadas e potencialmente mais eficientes (TRAVAIN, 2021).

No terceiro nível, observa-se a utilização de mecanismos de negociação assistida ou parcialmente automatizada, especialmente em disputas de menor complexidade. Nesses casos, a própria plataforma pode estruturar propostas sucessivas de acordo com base nas preferências das partes, favorecendo a construção de soluções consensuais em ambiente digital. Essa dinâmica reflete a tendência contemporânea de incorporação de tecnologias no sistema multiportas, ampliando as possibilidades de resolução de conflitos de forma célere e economicamente eficiente (RAZUK; MAGALHÃES, 2025; LOPES, 2025).

Importa destacar que, mesmo com o avanço dessas ferramentas, a inteligência artificial não substitui integralmente o mediador humano. Ao contrário, a literatura aponta para a consolidação de modelos híbridos, nos quais a tecnologia desempenha funções operacionais e analíticas, enquanto o ser humano permanece responsável pela condução ética do procedimento, pela escuta qualificada e pela gestão dos aspectos subjetivos do conflito (RAZUK; MAGALHÃES, 2025).

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, tais aplicações contribuem diretamente para a redução dos custos de transação, ao diminuir o tempo de resolução, reduzirem a necessidade de deslocamentos físicos e ampliarem o acesso à informação relevante para a tomada de decisão (TRAVAIN, 2021). Ademais, ao possibilitar a resolução de disputas em ambiente digital, as ODRs eliminam barreiras geográficas e ampliam o acesso à justiça, reforçando o caráter inclusivo dos métodos autocompositivos (MAIA; FLÓRIO, 2023).

Não obstante os ganhos de eficiência, a utilização da inteligência artificial nas ODRs exige cautela quanto a aspectos como transparência algorítmica, proteção de dados e preservação da autonomia das partes. A legitimidade desses sistemas depende da observância dos princípios fundamentais da mediação, especialmente a voluntariedade, a imparcialidade e

a confidencialidade, conforme já destacado na literatura sobre a interseção entre tecnologia e métodos consensuais (RAZUK; MAGALHÃES, 2025).

3 ACESSO À JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO: IMPACTOS ECONÔMICOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

A relação entre o acesso efetivo à justiça e o desenvolvimento socioeconômico tem sido reconhecida em nível global, a exemplo da Agenda 2030 da ONU, que consagra no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16 a promoção do acesso universal à justiça como componente de sociedades pacíficas e inclusivas.

Do ponto de vista conceitual, acesso à justiça envolve não apenas a possibilidade de acionar o Judiciário, mas sobretudo a garantia de um sistema “igualmente acessível a todos” e que produza resultados “individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Um sistema de justiça eficaz deve permitir que todos reivindiquem seus direitos e obtenham soluções equânimes, o que, por sua vez, repercute positivamente no bem-estar social e no desenvolvimento econômico sustentável.

3.1 Acesso à Justiça como Fator de Desenvolvimento Econômico

Diversos estudos ressaltam que aprimorar o acesso à justiça traz impactos econômicos diretos e indiretos. Em síntese, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) destaca alguns pontos de conexão entre justiça e desenvolvimento.

O acesso efetivo aos serviços de justiça é um determinante crucial do crescimento econômico inclusivo e do bem-estar dos cidadãos, além de contribuir para uma administração pública mais sólida. Estado de Direito, segurança e justiça influenciam positivamente a performance econômica do país, melhorando o ambiente de negócios e a atração de investimentos. Países com sistemas judiciais confiáveis tendem a apresentar níveis mais altos de PIB per capita, maior proteção aos direitos de propriedade e maior competitividade nacional, demonstrando a correlação entre confiança no Judiciário e desenvolvimento econômico. A previsibilidade das decisões e a confiança das empresas no sistema de justiça favorecem decisões de investimento e promovem a concorrência, impulsionando o crescimento do setor privado (THORSTENSEN; MATHIAS, 2020).

Por outro lado, a falta de acesso adequado à justiça ou a morosidade excessiva do sistema judicial acarretam efeitos econômicos negativos. Demandas judiciais não resolvidas geram custos ocultos suportados por cidadãos, empresas e pelo próprio Estado, incluindo perdas financeiras (por exemplo, salários ou negócios perdidos durante litígios prolongados) e impactos negativos em setores como habitação, saúde e emprego (THORSTENSEN; MATHIAS, 2020).

Além disso, dificuldades no acesso à justiça tendem a afetar desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis, perpetuando desigualdades socioeconômicas e alimentando um “círculo vicioso” de pobreza e exclusão (THORSTENSEN; MATHIAS, 2020).

Em última análise, a ineficácia na resolução de conflitos prejudica oportunidades econômicas, reduz o potencial de crescimento inclusivo e mina a confiança nas instituições.

No contexto brasileiro, observa-se que a elevada litigiosidade e a lentidão processual têm imposto obstáculos tanto ao acesso à tutela jurisdicional quanto ao desenvolvimento. O país convive historicamente com um volume massivo de processos judiciais.

Essa sobrecarga do Poder Judiciário resulta em delongas na tramitação que corroem a confiança dos cidadãos na justiça e geram custos sociais e econômicos consideráveis. Como enfatiza a literatura, a morosidade processual “acaba por minar a confiança no Poder Judiciário e por provocar impactos que extrapolam o âmbito individual, atingindo a sociedade como um todo”, afetando “as empresas, o ambiente de negócios, o governo e o ritmo de desenvolvimento do país” (SADEK, 2014, apud LIMA, 2023).

Ou seja, a demora judicial não é apenas um problema jurídico – trata-se também de uma barreira econômica ao desenvolvimento. Nesse sentido, Urquiza e Correia salientam que

“a barreira econômica não se reduz apenas a custas judiciais e honorários advocatícios. O fator tempo também integra o contexto econômico na medida em que implica em corrosão inflacionária e deságio do bem da vida durante o curso prolongado do processo” (URQUIZA; CORREIA, 2018).

Em suma, um sistema de justiça moroso e inacessível impõe custos diretos (gastos processuais, honorários) e indiretos (perda de valor econômico ao longo do tempo, insegurança jurídica) que inibem a atividade econômica e enfraquecem o ambiente de negócios.

Por essas razões, assegurar o acesso ágil e efetivo à justiça tornou-se uma prioridade não apenas do ponto de vista social, mas também como estratégia de desenvolvimento. Thorstensen e Mathias (2020) apontam que medidas para ampliar o acesso à justiça refletem-se em maior confiança nas instituições públicas e maior responsabilização governamental, criando um círculo virtuoso: cidadãos e empresas confiantes no Judiciário

tendem a participar mais ativamente da economia formal e a investir com segurança, estimulando o crescimento econômico. Assim, políticas de aprimoramento da justiça, incluindo a modernização dos tribunais, a redução de burocracias e a difusão de métodos alternativos de resolução de litígios, como a conciliação e mediação extrajudicial, têm impacto direto na promoção do desenvolvimento sustentável.

3.2 Desjudicialização Tecnológica

Diante do reconhecimento de que a via judicial tradicional, por si só, não tem conseguido atender de forma rápida e eficiente à demanda por justiça, o ordenamento jurídico brasileiro vem adotando práticas de desjudicialização, muitas delas potencializadas pelo uso de novas tecnologias. Desjudicialização pode ser compreendida como o movimento de transferir a solução de certos conflitos do âmbito do Poder Judiciário para outras esferas ou métodos, sejam eles institucionais (cartórios, câmaras de mediação) ou tecnológicos (plataformas online, inteligência artificial). O objetivo central é facilitar e agilizar a resolução de litígios, aliviando os tribunais e ampliando o acesso à justiça (LIMA, 2023).

Como destaca Flávia Hill, essa aposta nos métodos autocompositivos ocorreu justamente em resposta “ao grande volume de litígios que eclodem em todo o país” e ao déficit de mediadores disponíveis, buscando oferecer novas vias de solução de conflitos fora do Judiciário (HILL, 2018).

A desjudicialização visa não apenas descongestionar os tribunais, mas também aproximar a justiça do cidadão, oferecendo procedimentos mais simples, céleres e adequados às particularidades de cada caso.

interseção entre conciliação e inteligência artificial carrega um potencial significativo de otimizar o processo decisório, diminuindo a duração dos procedimentos e os gastos envolvidos, em benefício tanto dos usuários quanto do Estado (RAZUK; MAGALHÃES, 2025).

Esse trabalho interinstitucional, apoiado por ferramentas de IA, tem obtido êxito na resolução extrajudicial de milhares de casos que, de outra forma, sobrecarregariam a Justiça. Com isso, comprova-se na prática que a solução consensual de litígios pode ser conduzida “de forma mais econômica e mais célere” na via administrativa, antecipando a satisfação do direito do cidadão sem necessidade de um processo judicial moroso (LIMA, 2023).

Em termos de impacto econômico, iniciativas assim geram dupla vantagem: de um lado, reduzem os gastos públicos com a manutenção de processos judiciais longos (custos

com estrutura judiciária, deslocamento de servidores, etc.); de outro, aceleram o pagamento de direitos devidos ao cidadão, mitigando perdas financeiras decorrentes da espera e injetando recursos na economia real em tempo oportuno.

A mediação e outros métodos alternativos despontam, portanto, como instrumentos eficazes para se alcançar resultados economicamente vantajosos. Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, Paiva argumenta que a mediação propicia uma economia substancial de recursos financeiros e de tempo, ao mesmo tempo em que reduz a incerteza quanto ao desfecho do conflito. Em vez de aguardar anos por uma sentença, as partes podem construir juntas uma solução amigável, justa e menos dispendiosa, sem transferir ao Estado-Juiz a necessidade de decidir a controvérsia (PAIVA, 2017).

Esse ganho de eficiência não apenas beneficia individualmente os litigantes, que evitam custas elevadas e o desgaste de uma longa disputa, como também reverte em favor da coletividade, pois alivia o sistema judiciário e permite que casos mais complexos ou que exijam a atuação estatal prioritária sejam tratados com mais celeridade. Em última instância, a disseminação da cultura de soluções alternativas e tecnológicas contribui para fortalecer a “cultura da paz” nas relações sociais, prevenindo a escalada de conflitos e criando um ambiente social mais estável e propício ao desenvolvimento (RAZUK; MAGALHÃES, 2025).

Cumprir destacar que a transição para modelos tecnologicamente orientados de resolução de disputas não está isenta de desafios. Questões relativas à ética e à transparência das decisões automatizadas, bem como à adaptação cultural dos operadores do Direito e dos jurisdicionados, precisam ser enfrentadas para que os benefícios potenciais sejam plenamente alcançados (RAZUK; MAGALHÃES, 2025).

Ainda assim, as evidências até aqui sugerem que a desjudicialização tecnológica, quando bem implementada, pode elevar o patamar de acesso à justiça no Brasil sem sacrificar a qualidade das decisões – pelo contrário, almeja-se que decisões mais rápidas e acessíveis também sejam decisões mais justas e efetivas. Desse modo, os mecanismos alternativos e inovadores de resolução de conflitos mostram-se alinhados tanto com a realização dos direitos fundamentais quanto com as exigências do desenvolvimento econômico moderno, ao promoverem um sistema de justiça mais ágil, menos oneroso e confiável.

Portanto, facilitar o acesso à ordem jurídica justa, valendo-se de novas tecnologias, representa não apenas um imperativo de cidadania, mas também um investimento institucional com retornos positivos para o crescimento econômico e o bem-estar da sociedade como um todo.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do artigo demonstrou que, a integração da inteligência artificial na mediação e conciliação extrajudicial configura-se como uma estratégia promissora para aperfeiçoar simultaneamente a eficiência econômica do sistema de justiça e o acesso dos jurisdicionados a uma tutela mais rápida e efetiva de seus direitos. Retomando-se os objetivos traçados, verifica-se que o estudo atingiu seu propósito geral: à luz da Análise Econômica do Direito, demonstrou-se que os métodos consensuais de resolução de conflitos, já reconhecidos por diminuir custos de transação e agilizar a pacificação social, podem ter seus benefícios significativamente ampliados pelo uso responsável de ferramentas de IA.

Os achados confirmam que a mediação extrajudicial assistida por IA reduz barreiras tradicionais do litígio (como tempo, despesas e complexidade procedimental), criando um ambiente mais próximo do ideal teórico de eficiência onde as partes alcançam acordos mutuamente vantajosos com mínima interferência estatal. Constatou-se ainda que tais ganhos não se limitam aos envolvidos na disputa: ao desafogar o Poder Judiciário e prevenir a litigiosidade excessiva, essas inovações liberam recursos públicos e privados para atividades produtivas, refletindo-se positivamente no ambiente de negócios e no desenvolvimento econômico. Em outras palavras, a pesquisa reforça o argumento de que acesso à justiça e desenvolvimento caminham juntos, um sistema de resolução de conflitos mais acessível e célere contribui para a confiança nas instituições e para a estabilidade necessária ao crescimento econômico sustentável.

Importa salientar, contudo, que a busca por eficiência por meio da IA deve vir acompanhada de salvaguardas. A manutenção das garantias fundamentais, como o devido processo legal, a voluntariedade dos acordos e a transparência nas decisões, emergiu como condição indispensável para que os ganhos quantitativos não sacrifiquem a qualidade da justiça. O equilíbrio entre inovação tecnológica e preservação de direitos foi identificado como um desafio contínuo: embora a desjudicialização tecnológica traga evidente potencial de melhoria sistêmica, sua implementação requer arcabouço ético-jurídico robusto e capacitação dos operadores do Direito para lidar com novas ferramentas.

Em síntese, o estudo conclui que a inteligência artificial, quando bem regulada e aplicada na mediação e conciliação extrajudicial, aperfeiçoa o binômio eficiência-acesso. Os resultados obtidos atendem à pergunta-problema proposta, evidenciando que é possível sim reduzir custos de transação e ampliar o acesso à justiça através da conjunção de métodos

autocompositivos com tecnologia avançada, sem abdicar dos valores centrais do ordenamento jurídico.

A atuação da inteligência artificial na mediação e conciliação extrajudicial não se dá de forma uniforme, mas por meio de diferentes níveis de integração tecnológica, que vão desde o suporte operacional até formas mais avançadas de automação decisória. Nesse contexto, destaca-se o papel das plataformas de Online Dispute Resolution (ODR), nas quais a inteligência artificial é aplicada de maneira mais estruturada, permitindo compreender, de forma concreta, como a tecnologia incide sobre os métodos autocompositivos.

Não obstante os avanços identificados, permanece o desafio de construção de um modelo regulatório capaz de equilibrar eficiência tecnológica e garantias jurídicas. A incorporação da inteligência artificial nos métodos autocompositivos não deve ser compreendida como substituição da atuação humana, mas como instrumento de aprimoramento da justiça consensual. Nesse cenário, consolida-se a tendência de modelos híbridos, nos quais tecnologia e atuação humana coexistem de forma complementar. Assim, o potencial transformador da inteligência artificial não reside apenas na aceleração dos procedimentos, mas na sua capacidade de promover soluções mais informadas, acessíveis e adequadas às necessidades das partes, desde que observados os limites éticos e jurídicos inerentes ao sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpresso 2002.

COASE, Ronald H. **O problema do custo social**. *Journal of Law & Economics*, v. 3, n. 1, p. 303-318, out. 1960. Disponível em: <https://vestibular.fgv.br/sites/default/files/2025-04/transf.-ext.-e-port.-dip.-leitura-obrigatoria-ii-custo-social.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. 387 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/563>. Acesso em: 2 dez. 2025.

DE SÁ, A. R.; DE NEGREIROS, A. B. F.; MONTEIRO, M. D. B. A.; LIMA, E. C. B. **Efetivação da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais como meio eficaz na resolução de controvérsias**. *Brazilian Journal of Health Review*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 3600–3633, 2023. DOI: 10.34119/bjhrv6n1-280. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/57325>. Acesso em: 2 dez. 2025.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. **Análise dos procedimentos de conciliação e de mediação no âmbito da atividade notarial e registral: perspectivas sobre a efetividade do Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça.** Revista de Direito Notarial do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 40-58, 2023. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/92>. Acesso em: 2 dez. 2025.

HILL, Flávia Pereira. **Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 296-323, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175>. Acesso em: 2 dez. 2025.

LIMA, Fábio Lucas de Albuquerque. **Inteligência artificial, acesso à justiça e o papel da Advocacia-Geral da União na redução dos conflitos previdenciários.** Derecho y Cambio Social, n. 76, abr.-jun. 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2929>. Acesso em: 2 dez. 2025.

LOPES, Roberta Castilho Andrade. **Justiça multiportas: Atividade extrajudicial no acesso à justiça - Migalhas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423737/justica-multiportas-atividade-extrajudicial-no-acesso-a-justica>. Acesso em: 2 dez. 2025.

MAIA, Andrea; FLÓRIO, Ricardo A. **Online Dispute Resolution: mediação de conflitos on-line rumo à singularidade tecnológica?** Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR, v. 5, n. 10, p. 177–193, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/217/170>. Acesso em: 2 dez. 2025.

PAIVA, Leonardo Lindroth de. **A mediação na perspectiva da análise econômica do direito.** Civil Procedure Review, v. 8, n. 1, p. 3-26, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/136/127>. Acesso em: 2 dez. 2025.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial.** 2022. 252 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/handle/10482/49606>. Acesso em: 2 dez 2025.

RAZUK, Iara S.; MAGALHÃES, Vanessa C. R. **A interseção entre conciliação e inteligência artificial: otimizando a resolução de conflitos.** Revista de Direito da ADVOCEF, ano XXI, n. 38, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/470/416>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SANTOS, Luis Ricardo Bykowski dos e SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **Mediação e conciliação nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, instrumento para a solução alternativa de litígios e fortalecimento da cidadania.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 3, n. ja/ju 2017, p. 73-91, 2017. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002905360>. Acesso em: 02 dez. 2025.

THORSTENSEN, Vera; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **Acesso à justiça: o tema como abordado pela OCDE e pelo Brasil.** São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Economia de São Paulo, 2020. 34 p. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/items/1789a720-a700-493a-9ee0-b8cda0f9940a>. Acesso em: 2 dez. 2025.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. **A análise econômica do direito aplicada à mediação e à conciliação**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 76-88, jul./dez. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/213393/2022_travain_luiz_analise_economica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 dez. 2025.

WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza; OLIVEIRA, André Matos de Almeida. **Considerações sobre a Análise Econômica do Direito de Richard Posner: seus antagonismos e críticas**. Economic Analysis of Law Review, Brasília, v. 9, n. 1, p. 303-318, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8477>. Acesso em: 2 dez. 2025.